

ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Matéria de Facto.....	3
B. Alegadas violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL.....	6
A. Excepção à competência em razão da matéria.....	7
B. Outros aspectos relativos à competência.....	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	11
A. Objecção em razão de não esgotamento do recurso.....	12
B. Outros critérios de admissibilidade.....	15
VII. DO FUNDO DA CAUSA.....	17
A. Alegada violação do direito a um processo justo.....	18
i. Alegada não apreciação de prova ilícita.....	18
ii. Alegada violação pela admissão de prova ilícita.....	21
iii. Acusação não conseguiu demonstrar a sua veracidade.....	24
iv. Alegações relativas à admittance como elemento de prova.....	25
B. Alegada violação do direito à vida.....	26
C. Alegada violação do direito à dignidade.....	30
D. Alegada violação do direito a não discriminação.....	31
E. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei.....	33
VIII. DA REPARAÇÃO.....	34
A. Reparações Pecuniárias.....	35
i. Danos materiais.....	36
ii. Danos morais.....	37
B. Reparações de natureza não pecuniária.....	38

i . A l t e r a ç ã o d a . . . l e g i s l a ç ã o	3 8
i i R e s t i t u i ç ã o	4 0
i i P u b l i c a ç ã o	4 1
i v I m p l e m e n t a ç ã o e p r e s t a ç ã o . . . d e . . . r . . .	4 1
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	4 3
X. PARTE DISPOSITIVA	4 3

O Tribunal, constituído por SPACER, de Vítória Ven. KIOKO, Ven. Rafaã BENSUAZAR, MENEGUE, Ven. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Stella BLANK, ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Ven. e DR. ROBERTO ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da HCA dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Povos (doravante designado por «o Protocolo Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento do Tribunal)», assinado em 1998 em Ilmani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, citada na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Crospery GABRIEL e Ernest MUTAKYAWA

Representados por:

Sr. Hannington AMULI, Director East Africa Law programa Pro Bono do Tribunal.

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

i. Dr. Boniphace Naliya - GLENDEN, Rep. Advogado do Ministério Público;

ii. Sra. Sarah Duncan - MWAIRAPA, Divisão de Constitucionais e Direitos Humanos, Gabinete

¹N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2000

i i Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da
Gabinete do-Gerador
iv Sra. Nkasori SARA KI KYA, Director Par Adjunct
Principal do Estado, -Gabinete do Procurador
v. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador Principal
Procurador; e
vi Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assu
Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Prospero Gabriel e (do movimento Mutukwa dos
Petitionários») são cidadãos tanzanianos
culpados e sentenciados à morte pelo
apresentação da presente petição e, os
detidos na Cadeia de Butimba, Mwanza. Os
uma violação dos seus direitos durante
2. A Petição é instaurada contra a República
designada por «Estado Demandado») a que
Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e
designado por «o Protocolo») no dia 10
no dia 29 de Março de 1986. A petição é
Declaração prevista no n.º 6 do Artigo
designada por «a Declaração»), em virtude
do Tribunal para receber pedidos de
Governmental (ONG) e de observador pe
Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Comissão»). No dia 21 de Novembro de 2020, apresentou junto do Presidente da Comissão o instrumento de retirada da sua Declaração. Como anteriormente que esta retirada não tem efeitos em processos pendentes e em novos processos apresentados após a retirada, um (1) ano após a sua aprovação em Novembro de 2020.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos do processo 2000, os Peticionários, juntamente com quatro (4) partes da presente Petição, invadiram a casa de alguns dos membros da família com catana e mataram uma criança de sete (7) anos, Muktari Twala, gravemente ferida e perdeu a vida no dia 20 de Fevereiro de 2010. O Tribunal Regional de Bukoba.
4. No dia 20 de Fevereiro de 2010, os Peticionários foram subsequentemente constituídos arguidos perante o Tribunal Superior em Bukoba. No dia 3 de Março de 2010, o Tribunal Superior declarou os Peticionários culpados pela morte por enforcamento. Os quatro (4) Peticionários foram absolvidos.
5. Inconformados com a decisão do Tribunal Superior, os Peticionários interpuseram recurso para o Tribunal de Apelação no dia 20 de Fevereiro de 2010.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR, parágrafos 37-39.*

B. Alegadas violações

6. Os Peticionários alegam que o Estado Demanda não discriminação, à igualdade de tratamento e protecção da lei; o seu direito à vida, protegidos nos termos do Artigo 2.º do Pacto de San José, 4.º respectivamente. Alegam especificamente porque:

- i. Os tribunais internos não tomaram em consideração os Peticionários, nem apresentaram fundamentação adequada.
- ii. Os tribunais nacionais violaram as disposições da Lei de Processo Penal do Estado Demandado designada por «CPA», pois tomaram em consideração a confissão foi indevidamente admitido como elemento de prova.
- iii. Os tribunais tiveram em consideração os depoimentos dos Peticionários com base em depoimentos de testemunhas cuja credibilidade era duvidosa. A acusação não conseguiu provar o seu caso além de uma dúvida razoável.
- iv. A pena de morte obrigatória, tal como prescrita no Estado Demandado, ofende o seu direito à vida consagrado no Artigo 5.º da Carta.
- v. A pena de morte obrigatória que lhes foi imposta violou o direito à vida, consagrado no Artigo 13.º e do Artigo 14.º do Pacto de San José.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição deu entrada no Cartório no dia 15 de novembro de 2016 e foi notificada o Estado Demandado no dia 15 de novembro de 2016.

8. No dia 18 de novembro de 2016, o Tribunal ordenou medidas cautelares contra o Estado Demandado no sentido de garantir a presença dos Peticionários no processo.

a pena de morte contra o Petitioner, sobre a Petição.

9. O Estado Demandado apresentou a sua Petição em 24 de Maio de 2017 e esta foi transmitida aos Petitioner

10. As Partes apresentaram os seus pedidos de reparação após várias prorrogações de

11. A fase de apresentação da defesa foi concluída em Agosto de 2017 e as Partes foram devidas

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. O Petitioner pede que o Tribunal se de

- i. Declarar que o Tribunal é competente para decidir esta Petição;
- ii. Declarar admissível a presente Petição;
- iii. Conceder aos Petitioner apoio judicial de acordo com o Regulamento do Tribunal e do n.º 2 do Regulamento do Tribunal;
- iv. Restituir a liberdade aos Petitioner e libertá-los da prisão;
- v. Condenar o Estado Demandado a pagar aos Petitioner danos morais sofridos (Trinta mil dólares dos Estados Unidos);
- vi. Condenar o Estado Demandado a pagar aos Petitioner danos resultantes de danos materiais sofridos (montante de \$10.000,00 (Dez mil dólares));
- vii. Condenar o Estado Demandado a pagar um montante de \$10.000,00 (Dez mil dólares) em danos indirectos por danos morais sofridos (Trinta mil dólares dos Estados Unidos); e

vi Ordenar ao Estado Demandado a alterar a protecção do direito à vida garantido abolindo a pena de morte obrigatória p

13.No que se refere ao direito à competência e admissibilidade pede que o Tribunal se digne:

- i. Declare que é desprovido de competência Petição;
- ii Declare que a Petição não satisfaz o estabelecido no n.º 5 do Artigo 40.º d
- iii Determine que a Petição não cumpre o estabelecido no n.º 6 do Artigo 40.º d
- iv Declare que a Petição é inadmissível.

14.Quanto ao fundo e à reparação, o Estado pede que declare que não violou os Artigos 2 da Carta e que rejeite a Petição por não legais para a sua solicitação ainda ao Tribunal. Improcedentes todos os pedidos formulados julgue improcedentes os seus pleitos re Estado Demandado pede que os Petitionários da presente acção.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

15.O Tribunal observa que o Artigo 3.º do

- 1. A competência do Tribunal é extensiva a litígios que lhe sejam apresentados e aplicação da Carta, deste Protocolo e instrumento pertinente sobre os direitos Estados em causa.

2. No caso de litígio no que respeita à
a este decidir.

16. O Tribunal ariencdoar que, nos termos do n.
Regulamento, «O Tribunal procede, preli
competência [...] em conformidade com a C
Regulame³ento.»

17. Com base nas disposições supracada, da
preliminarmente ao exame da sua competê
sobre quaisquer objecções prejudiciais,

18. Na Petição sub judice, o Tribunal observ
uma objecção à sua competêncida jurisdici
o Tribunal analisará primeiro a referida
aspectos da sua competência, se necessá

A. Excepção à competência em razão da matéria

19. Em primeiro lugar, o Estado Demandado at
o poder de examinar ou avaliar questões
julgamento dos Peticionários perante os
o Estado Demandado, o facto de ter rati
ter apresentadação Dreos termos do n.º 6
Protocolo não confere competência ao Tr
discrepâncias probatórias durante os pr

20. Em segundo lugar, o Estado Demandado al
recorreu da decisão do Tribunal Superi
finalmente, junto do Tribunal de Rec
processuais do Tribunal Supersieur ræcneq
Nessa conformidade, alega que este Trib

³N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2

exercer a primeira instância, nem a de questões que recaem no âmbito da competência internos. Para sua fundamentação, o Estado a decisão do Tribunal em *Brarapwice* e *Mbingwi do Malawi*.

21. Quanto às alegações relativas à violação da Constituição, o Estado Demandado alega incompetência para determinar sobre as suas questões que o tribunal competente ao qual é competido o Tribunal Superior da Tanzânia, conforme a Constituição e dois artigos da Lei sobre os Direitos e Deveres Fundamentais. O Estado Demandado nega provimento ao requerimento de reparações.

22. O Tribunal relembra que, nos termos do artigo 103 da Constituição, a competência do Tribunal é extensiva a « todos os casos em que sejam apresentados relativamente à violação do presente Protocolo e de qualquer outro tratado ou direitos humanos assinados pelo Estado Demandado. »

23. O Tribunal observa que a objeção do Estado Demandado tem por fundamento dois argumentos: primeiro, que a função de um tribunal de primeira instância não está obrigatoriamente ligada à função de uma instância de recurso e, segundo, que estes argumentos serão agora analisados.

⁴ Vide, *Kalebi Elisamehe c. a República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 18; *Gozbert Henrico c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (fundo da causa e reparação) parágrafos 38-40.

24. No que diz respeito ao argumento de que exercer funções de tribunal de primeira instância estabelecida de que não é um tribunal. Simultaneamente, porém, detém o poder de procedimentos internos, incluindo a aviação de um tribunal interno, à luz das normas e instrumentos internacionais de direitos humanos. Por conseguinte, o Tribunal não é um tribunal de primeira instância ou de recurso. Petição do Demandado é rejeitada.

25. A este respeito, embora a prática usual consagrada na Carta que, embora não seja uma instância de recurso dos tribunais, a que examine os recursos que corram os seus termos em direito interno sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as estabelecidas na Carta ou em qualquer tratado humano ratificado pelo Estado, a fim de examinar as alegações de violação de direitos humanos, o Tribunal não pode exercer a instância de recurso. Consequente objeção do Estado Demandado é improcedente.

26. Por conseguinte, em termos gerais, o Tribunal do Estado Demandado é competente e tem jurisdição em razão da matéria para

⁵ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi (competência jurisdicional)* (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14.

⁶ *Armand Guehi c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29 e *Alex Thomas c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.

⁷ *Mtingwi v. Malawi (competência jurisdicional)*, *supra*, parágrafo 14.

⁸ *Kennedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafo 26; *Guehi v. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 33; e *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdiccional

27. O Tribunal observa que o Estado Demandado retirou a Declaração do Tribunal em razão do disposto no artigo 49.º do Regulamento do Tribunal em conformidade com o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, e não se depreende de que todos os aspectos da sua competência jurisdiccional sejam afectados antes de proceder à determinação da Petição.

28. Relativamente à sua competência jurisdiccional, e não tardando a ser confirmada conforme indicado no considerando 2 do Acórdão, o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentado o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Acórdão de 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado retirou a Declaração. O Tribunal observa que a retirada da Declaração não se aplica aos efeitos decorridos do Acórdão antes da sua retirada, no caso sub judice,¹⁰ a par do Acórdão de 21 de Novembro de 2019. A presente Petição, que foi apresentada posteriormente, afectada pela mesma. Consequentemente, a competência jurisdiccional em razão do Acórdão de 21 de Novembro de 2019 não é afectada.

29. Relativamente à sua competência jurisdiccional, o Tribunal observa que, na presente Petição, como base do julgamento dos Peticionários, o Acórdão do Tribunal de Recurso proferido em 20 de Maio de 2015, observado pelo Tribunal, a decisão do Tribunal de Recurso de 20 de Maio de 2015, depois de o Estado Demandado ter ratificado a Declaração. Consequentemente, o Tribunal considera que a competência jurisdiccional em razão do Acórdão de 21 de Novembro de 2019 não é afectada.

30. No que diz respeito à competência em razão do Acórdão de 21 de Novembro de 2019, que as violações alegadas pelos Peticionários são devidas ao Estado Demandado.

⁹ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

¹⁰ *Cheusi c. Tanzânia*, *supra*, parágrafos 35-39.

Estado Demandado. Nestas circunstâncias
competência em razão do território.

31.À luz das observações expressas supra,
competência para conhecer da presente P

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32.Nos termos do disposto no Protocolo «Art
delibera sobre a admissibilidade de cas
Artigo 56.º da Carta.»

33.De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do
ao exame da admissibilidade da iagçãõ 56.º e
da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º ¹¹do Pro

34.O Tribunal observa que o n.º 2 do Artig
reitera as disposições do Artigo 56.º d

As Petições apresentadas perante o Tribunal
as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus aut
solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Const
e com a Carta;
- c. Não conter injúria ou um insulto a
Estado em causa e suas instituições
Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a re
meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sid
recursos internos, se existirem, a m

¹¹ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

para o Tribunal que tais recursos
anormal;

- f. Serem introduzidas dentro de um prazo
partir da data em que foram esgotadas
da data em que a questão foi apresentada ao
- g. Não levantar qualquer questão ou
resolvidos pelas partes, de acordo
das Nações Unidas, da Carta da Organização
Africana ou das disposições da Carta

35. O Estado Demandado suscita uma objecção
alegando que não foram exauridos os recursos
consequente, o Tribunal procederá à análise
antes de examinar o mérito da causa.

A. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos

36. O Estado Demandado alega que o Petitionário
de admissibilidade previstos na alínea
Regulamento, e uma vez que o Petitionário
antes de interpor a presente Petição.

37. O Estado Demandado alega ainda que o Petitionário
terem interposto uma Petição Constitucional
termos de Execução dos Direitos e Deveres
prova clara de que o Petitionário não
oportunidade de abordar as alegações de
interno.

38. O Estado Demandado alega ainda que o Petitionário
nenhuma das queixas que suscitam perdas
fundamentos de recurso perante o Tribunal.

*

Demandado, constituem recursos extraordinários e eram obrigados a esgotar antes de recorrer.

4.2. Relativamente à alegação de que os Petiçãoários não fizeram alguma sação esg pela primeira vez, o Tribunal julga, com base na jurisprudência de que:

[...] quando ocorrer uma alegada violação dos direitos humanos no decurso de um processo judicial interno, os tribunais nacionais têm a oportunidade de se pronunciar sobre possíveis violações dos direitos humanos. Isto porque as alegadas violações dos direitos humanos fazem parte do conjunto de direitos e garantias que relacionados com ou que constituíram a base do processo perante os tribunais nacionais. Em tal situação, seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Petiçãoários apresentassem um novo pedido perante os tribunais nacionais para buscar ressarcimento por tais reivindicações.¹⁵

4.3. No processo judicial sob o Tribunal considera que os Petiçãoários fazem parte do «conjunto de direitos e garantias relacionados com o direito a um processo justo e equitativo» e, portanto, a interpor recurso. Portanto, a interpor recurso. ¹⁶ O Tribunal julga, com base na jurisprudência estabelecida anteriormente, o «princípio de que, entre outros, à circunstâncias em que (a) a violação é intrinsecamente ligada a outras questões».

¹⁴ *Thomas c. Tanzânia (fundo da causa)*, parágrafos 60-62; *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 44.

¹⁵ *Jibu Amir alias Mussa e Outro c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 37; *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafos 60-65, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 54; *Ernest Karatta, Wafried Millinga, Ahmed Kabunga e 1744 Outros c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 002/2017, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafo 57.

¹⁶ *Thomas c. Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafo 60.

suscitadas e decididas por esse recurso (inter)eram referida questão foi ou é considerada das autoridades judiciais nacionais.

44. Na presente Petição, o Estado Demandado as possíveis violações dos seus direitos humanos quando o assunto foi levado aos tribunais à imparcialidade do julgamento e ao requestionáveis são todas matérias que se dirigem às autoridades. As queixas dos Peticionários decorrem, natural e implicitamente, da Petição no Tribunal Superior e no

45. Consequentemente, o Tribunal considera as vias internas de recurso previstas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e a objecção suscitada pelo Estado Demandado

B. Outros critérios de admissibilidade

46. O Tribunal observa que não há qualquer cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e a circunstância de que esses critérios são cumpridos.

47. O Tribunal observa, com base nos autos apresentados, que os critérios estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do

¹⁷ *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 54; *Viking e Nguza c. Tanzania* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 53; *Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, parágrafo 46.

¹⁸ *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 60 e *Sadick Marwa Kisase c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafos 38-39.

48. O Tribunal observa que os peadj udaorsd adro oPse seus direitos garantidos pela Carta. Ob do Acto Constitutivo da União Africana, Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a p dos povos. Adémcoinsa, dos autos que ind incompatível com o Acto Constitutivo da o Tribunal conclui que a Petição satisf (b), do Artigo 50.º do Regulamento.

49. A língua gema autnial Petição não se reveste ou ofensivo para o Estado Demandado observância do estabelecido na alínea Regulamento.

50. A Petição não se baseia excludaisvamente e se meios de comunicação de massas, mas si conformidade com a alínea d) do n.º 2 d

51. Relativamente ao requisito de apresenta prazo razoável, afo) adboring.oº d2a daol íAretai go relembra que nem a Carta nem o Regulamento do qual as Petições devem ser apresenta as vias internas de recurso. De acordo «. a razoabilidade do prazo para interp depende das circunstâncias peculiares determinada numa ¹⁹base casuística.»

52. De forma específica, o Tribunal ressal Recurso f d a p o d i e a 20 de Fevereiro de 20 Petição foi apresentada no dia 1 de Se considerado, portanto, é de um (1) ano, este intervalo que o Tribuama la d e z e a d m á l i i

¹⁹ Zongo e .CButrrkoi sn ácf f i n s t o d, a s u p, a u p s a a r) á g r a f o 9 2 . h o v h i a d e c t a m b T a n z á r f i u a n d o d a s u p, a u p s a a r) á g r a f o 73.

protegidos nos termos do disposto nos Arts. 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa, respectivamente. O Tribunal não se pronunciou sobre as alegações do Peticionário.

A. Alegada violação do direito a um processo

57. Em relação à alegada violação do direito a um processo justo, os Peticionários alegam que o Estado Demandado não considerou as suas conclusões a que chegou após a realização de audiências internas se terem baseado em provas de que a acusação não ter provado o caso com qualquer dúvida razoável. O Tribunal não encontrou fundamento nas alegadas violações do direito dos Peticionários a um processo equitativo.

i. Alegada não apreciação de provas ilibatórias

58. Os Peticionários argumentam que o Tribunal não apreciou adequadamente as provas apresentadas no Recurso e que a decisão foi injusta. Alegam ainda que o direito a um processo justo foi violado pelo Estado Demandado ao não ter considerado a sua defesa.

*

59. O Estado Demandado refuta as alegações dos Peticionários e afirma que o Tribunal de primeira instância, depois de considerar as suas provas, proferiu uma decisão em conformidade com a lei, na qual considerou que as pessoas acusadas apresentaram provas suficientes para a sua defesa. O Tribunal de primeira instância não considerou a sua defesa, por não ter considerado as alegações dos Peticionários.

Recurso consideraram todos os elementos apresentados perante os mesmos antes de

60. O Estado Demandado sustenta ainda que os dois votos do Tribunal de Recurso revelam por que a Petição dos Peticionários foi negada provimento. O Demandado ressalta que o Tribunal Superior não deu como à defesa oportunidades iguais para apresentar argumentos e que os Peticionários foram considerados pelo Tribunal Superior ter considerado todos os elementos

61. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que a sua causa seja apreciada pelo Tribunal. O Tribunal relembra, que o Artigo 7.º da Carta tem como principal finalidade garantir a realização do

62. O Tribunal observa, no entanto, que o artigo 7.º da Carta expressamente o direito a um acórdão fundamentado e ainda que os Princípios e Directrizes do Processo Equitativo previam «do seu direito a obrigações sem atrasos injustificados e a uma fundamentação adequada das decisões» e o direito a um processo equitativo e a uma decisão fundamentada derivada do processo equitativo e a uma decisão fundamentada e exponha de maneira clara o seu raciocínio e os seus objectivos.

63. O Tribunal observa, sobre esta matéria referidas acima, a Comissão de Direitos Humanos em *Good c. Botswana* e afirmou que o direito a um

²³ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, *Good c. Botswana*, a um Processo Equitativo e Assistência Jurídica em África

decorre do direito de recorrer a um tribunal que prescreve a alínea 7.a) do Art. 14.º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos e do Art. 8.º do Tratado de Direitos Humanos também concluíram que houve violação fundamentada tendo como base as disposições respectivas, nas quais têm o dever de

64. Na presente Petição, o Tribunal observou e questionou a forma como os tribunais internos e o Tribunal Superior, avaliaram as provas contra os Petionários. Os Petionários estão a convidar o Tribunal a avaliar os tribunais nacionais lidaram com a matéria que já decidiu anteriormente que:

... os tribunais internos gozam de uma autoridade na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Na qualidade de tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais internos e investigar os detalhes e particularidades das provas utilizadas nos processos judiciais internos.²⁷

65. Não obstante o acima exposto, o Tribunal observou que em processos internos foram conduzidos, incluindo a apreciação das provas, a conformidade com as normas internacionais aplicáveis.

66. Na presente petição, o Tribunal observou que os elementos de prova específicos apresentados pelos Petionários não foram consideradas. Não

²⁴ *Kenneth Good* vs. *Costa Rica*, N.º 313/05 (2010), A.H.R.L.R., 43, 162, 175. *Valderrama Rivas* vs. *Guatemala*, N.º 433/12 (19.ª Sessão de 25 de Fevereiro de 2016), parágrafo 167.

²⁵ *Baucher* vs. *Costa Rica*, N.º 10.700/07, F.R.C.H.R., 10/10/2013, Aplicativo 52.

²⁶ *Barbón et al. v. Uruguay*, N.º 33.102/09, parágrafos 183.

²⁷ *Kijiji Isiaga* vs. *República de Uganda* (21 de Março de 2013), parágrafo 65.

não poderam alegar argumento de que os tribunais
provas exoneratórias ao condenado

67. Do mesmo modo, ainda que os Petitionários
apresentados fundamentos pelos tribunais
defesa, os autos processuais revelam que
principalmente em alegar o tal também
que o Tribunal Supremo examinou e rejeitou depois de
Petitionários e os rejeitou depois de
também de salientar que as conclusões
integralmente confirmadas. Também
que, na sua avaliação, o tribunal
instância demonstrou ter consciência da
necessária para a sua primeira
também apresentou razões para ignorar os

68. Por conseguinte, o Tribunal considera
conseguiram demonstrar de que forma os
suas provas ou não apresentaram fundamentos
argumentos de procederem à sua

69. Diante de tudo quanto foi exposto supra
dos Petitionários de que foram violadas
7.º da Carta.

ii Alegada violação pela admissão de provas

70. Os Petitionários alegam que a identificação
tribunais internos para os condenar foi
prestaram depoimento como testemunhas
correctamente, ou seja, o crime e ataque
a noite e, por conseguinte, as condições
propícias.

*

71. O Estado Demandado argumenta que o tribunal estava consciente dos riscos de uma condenação injusta e devidamente atento a esse risco, considerando que o crime ocorreu durante o mandato pelos tribunais internos à prova de conformidade com o princípio de justiça jurisdicional. Especificamente, o Estado Demandado primeira instância teve em conta a diligente observação e o facto de as vítimas serem Petitioner e também subzenta que o tribunal primeira instância considerou que as testemunhas que, para além das provas de identificação corroborativas adicionais que incrimina

72. De acordo com o Demandado, os tribunais internacionais Petitioner após um exame rigoroso e de prova. Por conseguinte, o Estado Demandado deve aceitar as conclusões de factos fundamentais respeitadas os procedimentos estabelecidos no país.

73. O Tribunal sublinha ainda que os tribunais margem de apreciação na avaliação do valor das alegações apresentadas. Como tribunal internacional, o Tribunal não pode, por conseguinte, recorrer a decisões²⁸ nacionais.

74. O Tribunal observa que «um julgamento injusto de uma sentença, por si só, não constitui uma violação, se a sentença for baseada em provas²⁹»

²⁸ *Abubakari v. Gambia*, 2013, 173.

²⁹ *Abubakar v. Gambia*, 2013, 174.

em relação à identificação visual, o Tribunal Superior condenou se baseia neste tipo de prova sob circunstâncias de um eventual erro de identificação deve ser estabelecida com toda certeza. Na jurisprudência do Conselho Nacional de Defesa da Identificação visual os recursos são outros e circunstanciais e deve fazer parte de um todo local³¹ do crime.

75. No caso em apreço, os autos do processo Superior condenou os Petiçãoários em identificação visual baseadas nos depoimentos de acusação, que foram vítimas dos crimes. As testemunhas conheciam os Petiçãoários na época em que os crimes ocorreram e a vítima/vítimas/testemunhas.

76. Os autos demonstram que o Tribunal Superior em que as testemunhas de acusação alegaram não conhecer os Petiçãoários, incluindo as condições de presença. Foi na sequência desta avaliação ignorar o depoimento de algumas das testemunhas. O depoimento de algumas das testemunhas de acusação demonstram que o juiz de primeira instância ignorou a crucialidade da certeza na prova de identificação e a sua utilização pelo tribunal como base para a condenação. Os autos do Tribunal Superior foram, subsequentemente, anulados pelo Tribunal de Recurso.

³⁰ *Processo Waziri Am (1980) TLR Republic*

³¹ *Isiaga c. (Tandzoá ndisau p, a wpsar) á, grafo 68.*

77. Nestas circunstâncias, o Tribunal com os procedimentos adoptados pelos tribunais internos na averiguação não violaram qualquer princípio ou norma constitucional de direito.

78. O Tribunal, por conseguinte, rejeita a acusação, pois se basearam erroneamente em provas de que não condenar os Peticionários.

ii A. acusação não conseguiu estabelecer a culpa dos Peticionários

79. Os Peticionários alegam que os seus argumentos de acusação não conseguiram provar o caso com a certeza razoável.

*

80. O Estado Demandado alega que a acusação é válida para além da dúvida razoável e que o ônus de provar o seu caso para além de qualquer dúvida razoável perante o tribunal de primeira instância recai sobre a decisão do tribunal instado. O Estado Demandado não conseguiu confirmar a sua alegação no Recurso da Tanzânia.

81. O Tribunal nota que os Peticionários não conseguiram provar, segundo a qual o Ministério Público não conseguiu convencer os juízes para além de qualquer dúvida razoável. Os Peticionários não demonstram como é que não conseguiram provar para além de qualquer dúvida razoável que o Tribunal Superior estava errado. Os Peticionários não tinham o ônus de provar a sua alegação.

portanto, que por i Torri baupnlailc osu o critério correctos ao condenar os Peticionários

82. Em face disso, o Tribunal negou provimento e considerou que o Estado Demandado não nos termos do Artigo 3.º da Carta.

iv Alegações relativas à admissãõem do elemento de prova

83. Os Peticionários alegam que os seus direitos que o relatório post que se basearam parcialmente indevidamente admitido como prova, em violação do CPA do Estado Demandado.

*

84. O Estado Demandado alega que o argumento relativamente a este ponto é erróneo «ignorância do direito». Saliencia ainda foram admitidas duas (2) peças justificatórias por parte dos Peticionários ou do seu advogado local do crime notornel aQ óEsitoa dpo sDe manda que o relatório post aceite apenas para a vítima e que a condenação dos Peticionários se baseie nos elementos de prova apresentados pela acusação ao Tribunal que julgue improcedentes as

* * *

85. O Tribunal toma nota judicial do n.º 3 da Demanda e estabelece o procedimento para médicos em julgamento. O Tribunal constatou que

³² N.º 3 do Art.º 40 da Constituição da República Portuguesa. O Tribunal pode, se assim o entender, e deve, se tal for

Peticionários, que foram representados solicitaram ao Tribunal que intimasse o autor do relatório. Apresentando os Peticionários não expõem como motivo a morte esteve na origem de uma violação equitativo. Por outro lado, o Tribunal autos, que o relatório post mortem não como base para a decisão dos Peticionários.

86. Assim, o Tribunal considera que as alegações de violação do direito à vida não são fundamentadas. Por isso, o que precede, o Tribunal rejeita a alegação de violação dos direitos garantidos no artigo 7.º da Carta.

87. Com base no exposto, o Tribunal declara que os Peticionários que versam sobre a prisão não violaram o artigo 7.º da Carta. O processo equitativo, de acordo com o artigo 7.º da Carta, verificarem os seus pressupostos legais.

B. Alegada violação do direito à vida

88. Os Peticionários alegam que o regime de prisão do Demandado violou o seu direito à vida. Alegam que o Demandado violou a alínea d) do n.º 6 da Constituição em virtude do regime de prisão que o Estado Demandado aplicou a base do direito nos termos do Artigo 4.º da Carta.

*

convocar e interrogar ou disponibilizar para o interrogatório, o requerente deve informar o arguido do seu direito de requerer ser convocado em conformidade com o disposto nos termos do

89. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso não violaram as disposições da Constituição, e que o Artigo 14.º da Constituição, o Artigo 107A da Constituição, o Tribunal de Recurso máxima na administração da justiça na argumenta que a punição para o crime de homicídio abrigado no Artigo 197.º do Código Penal, e que confirmou a constitucionalidade da pena de morte na Constituição.

90. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Constituição é inviolável e que o Estado Demandado não violou o direito ao respeito à integridade física e moral da sua pessoa e ao direito privado desse direito.»

91. O Tribunal relembra a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos e a proibição da arbitrariedade de uma sentença de morte. A pena de morte está prevista na lei, se a sentença foi proferida e se foi seguido um processo equitativo até à sentença de morte.

92. No que diz respeito ao primeiro critério de avaliação, está prevista no Artigo 197.º do Código Penal e o critério está, portanto, preenchido no

³³ Vide *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações N.º 137/94, N.º 139/94, N.º 154/96, N.º 161/97 (2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998), parágrafos 1-10 e parágrafo 103; *Forum of Conscience c. Sierra Leone*, Comunicação N.º 223/98 (2000) 293 (ACHPR 2000), parágrafo 20; Vide o n.º 2 do Artigo 6.º do PIDCP; e *Eversley Thompson v. St. Vincent & the Grenadines*, Comm. No. 806/1998, U.N. Doc. CCPR/C70/O/806/1998 (2000) (U.N.H.C.R.), 8.2; Vide também *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 104.

³⁴ « Uma pessoa condenada por homicídio é condenada à pena de morte ».

93. Relativamente á *o*, seg *U m d u n r a i l t é b s e r v a q u e*
Petitionários não é o de que os tribunais
competência jurisdicional para conduzi
imposição da pena de morte contra eles.
Petitionários alegam, sim, que o Tribunal
de morte porque esta está prevista na
aplicável em caso de homicídio. Em todo
o Tribunal Superior *t é e n o T r E i s b t u a n d a o l D e o m a p n e d t a*
lidar com crimes que *p ã e m ê e m p a e p e m a i a d e t*
recursória quanto original para julgar
previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo
alínea *a .) ° d 1* do Artigo 107.º da Constit
Nestas circunstâncias, imposta por um t
Consequentemente, *q u e o n a e l s u t i e* critério es
preenchido.

94. Relativamente ao *t e r c l e i m b o r a c r o j u t e é , r A r t o d , y p o r o T r*
Rajabu e Outros c. A Re, p ú c b o l n i s c i a d e U n o i u d a q u e a
de morte só pode ser imposta em conform
exigidos por um p³⁵ *A c e e s s t o e e r q u e s i p t e a i t t i o v , o . o*
considerou que *« p e n a d e v e s e r i m p o s t a p o*
independente, no sentido de que mantém
de questões de *f ° a O c t T o i e u n e l d i c r o n i c t l u i »* que,
juiz o poder discricionário de *a i m p o r*
proporcionalidade e na situação pessoal
pena de morte obrigatória não cumpre os
jus³⁷to.

95. No caso em apreço, o Tribunal considera
pena de morte, tal como prevista no Arti
Demandado, e tal como aplicada automati

³⁵ *Rajabu e Outros, c p a r T á g z á n o a 9 8 i b i d*

³⁶ *Ibid, parágrafo 107.*

³⁷ *I b, i d p a r á g r a f o 1 1 0 .*

no caso dos Peticionários a quod a a e deslealdade
isso configura uma privação arbitrária

96. Tal como anteriormente³⁸ a pena de morte imposta pelo Tribunal representa uma violação do direito à vida e à integridade física dos Demandados.

97. Em relação à pena de morte obrigatória imposta aos Demandados, o Tribunal considera pertinente no julgamento dos Peticionários estava imposta pelo Artigo 177.º Penal do Estado expôs a questão nos seguintes termos:

... a única medida punitiva para o crime de homicídio é a pena de morte. A aplicação desta pena tem suscitado veementes críticas de variados segmentos, como juristas e grupos de defesa dos direitos humanos, entre outros. Embora dispense maiores aprofundamentos, considero oportuno, em virtude do processo de elaboração de uma nova Constituição, reflectir sobre alternativas punitivas para infrações actualmente sancionadas com a pena de morte.

98. O Tribunal nota que os sentimentos expressos reflectem os mesmos problemas fundamentais em relação ao regime obrigatório da pena de morte.

99. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que o Demandado violou o Artigo 4.º da Carta dos Direitos e Liberdades fundamentais obrigatória aos Peticionários.

³⁸ *Ibid*, parágrafos 104-114. Vide também, *Amini Juma c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021, parágrafos 120-131; *Henerico c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 160.

³⁹ *Ghati Mwita c. A República Unida da Tanzânia e reparação*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 160.

C. Alegada violação do direito à dignidade

1000. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade devido à imposição obrigatória de execução prescrita sem qualquer fundamento.

1010. O Estado Demandado sustenta que os pedidos são desprovidos de mérito e deve ser julgado que não há «provas de que a dignidade dos Peticionários tenha sido violada pelo aparelho de segurança ou a execução da sua sentença».

* * *

1020. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Carta

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

1030. O Tribunal faz notar que a questão da dignidade do Estado Demandado já foi objeto de⁴⁰ pronúncia. Dado que não existe qualquer informação que tenha alterado no Estado Demandado no âmbito do direito jurídico, o Tribunal considera que deve manter as conclusões anteriores sobre a execução da pena de morte por enforcamento.

⁴⁰ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, 17 de Maio de 2001, *Annuaire de la Cour Inter-Américaine des Droits de l'Homme*, vol. 17, no. 1, p. 170. *Umana c. Tanzânia*, 17 de Maio de 2001, *Annuaire de la Cour Inter-Américaine des Droits de l'Homme*, vol. 17, no. 1, p. 170.

degradante» e «viola a dignidade no qu
tratamento cruel, des⁴¹umano e degradante

1040. Tribunal, por conseguinte, o como d~~re~~tao
de execução da pena de morte constitu
dignidade, nos termos do Artigo 5.º da

1050. No caso sub judice, o Tribunal considero
o Artigo 5.º da Carta.

D. Alegada violação do direito à defesa

1060. Os Peticionários alegam que a forma c
Demandado conduziram o seu julgamento c
dos seus direitos fundamentais ao abrigo

*

1070. Estado Demanda que tanto o Tribun
Tribunal de Recurso avaliaram corretame
contra os Peticionários antes de estabe
que a condenação dos Peticionários tev
testemunhas da acusação terem sido cons
acolhidas pelo Tribunal Superior. Assi
alegações dos Peticionários são desprov
improcedentes.

1080. Artigo 2.º da Carta de Espõ

⁴¹ *Rajabu c. (Tandanda causa) per apárga (2005)*, 119

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.

109. No processo *Comissão Africana dos Direitos do Homem v. República do Togo*, o Tribunal, declarou o seguinte:

O Artigo 2.º da Carta é imperativo para todos os outros direitos e liberdades protegidos. Ele proíbe estritamente qualquer distinção baseada na raça, cor, sexo, religião, origem social, que tenha o efeito de impedir a igualdade de oportunidades ou de tratamento.

... O âmbito do direito à não discriminação e à igualdade de tratamento permeia as leis e as práticas, na medida em que os indivíduos não podem usufruir dos direitos consagrados de que natureza for relacionada com a sua opinião política, nacionalidade ou qualquer outro estatuto.

110. No que diz respeito à comprovação da violação, o Tribunal observa que, em *Minani Evarist c. a República da Guiné*, o Tribunal observou que « [p]ronunciamento de que um direito violado não são suficientes para apresentar provas convincentes de que o Artigo 2.º da Carta, por conseguinte, violado, são suficientes para sustentar a alegação.

⁴² *Comissão Africana dos Direitos do Homem v. República do Togo*, 2018, parágrafo 51.

⁴³ (fundo da causa) 112 da FOMAR 300, 2018, parágrafo 51.

⁴⁴ *Minani Evarist c. a República da Guiné*, 2018, parágrafo 75.

111 Na presente Petição, considera que os Petição-antes não fundamentaram a sua alegação geral sem apresentar qualquer fundamento para as suas alegações. Consequentemente, são improcedentes as suas alegações - de violação do direito à igualdade de tratamento - protegido pelo Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem.

E. Alegada violação do direito à igualdade de tratamento e protecção da lei

112 Na sua Réplica à Contestação do Estado Demandado, os Petição-antes formulam um pedido ao Estado Demandado « infringiu os seus direitos, previstos na Carta Africana dos Direitos do Homem, que, apesar da presente alegação genérica, fundamentam a violação do seu direito previsto no Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem ».

*

113 O Estado Demandado refuta a alegação de violação dos direitos dos Petição-antes nos termos do disposto no Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem.

114 O Artigo 2.º da Carta Africana dispõe que: « 1. Todo o ser humano é igual perante a lei; 2. Todo o ser humano tem direito à igualdade de tratamento perante a lei. »

115 De forma reiterada, a jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e das Liberdades Civis, baseada nos elementos factuais e jurídicos, de que o Estado Demandado violou as garantias de igualdade de tratamento e de não discriminação, previstas no Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem.

120A. Além disso, o ónus de apresentar prova alega-
ção é do requerente. Por respeito
morais, o Tribunal tem afirmado siste-
presumidos e que o critério da prova não

1210. Tribunal reafirma ainda que as medidas
reparar a violação dos direitos humanos
indenização e a reabilitação da vítima
a não recorrência das violações, tendo em
casos.

122. Na presente Petição, o Tribunal conclui
o direito à vida e o direito à dignidade
termos dos Artigos 4.º e 5.º da Carta,
Tribunal conclui que as medidas
enunciadas. Os Peticionários têm, por
proporcional à extensão das violações

A. Reparações Pecuniárias

1230. Os Peticionários solicitam reparações p-
si por só quanto vítimas de violações dos

⁴⁷ *Kennedy Gihana e Outros c. a República do Ruanda (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139; Vide também *Reverend Christopher R. Mtikila c. a República Unida da Tanzânia (reparação)* (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (reparação)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15(d); e *Elisamehe c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, supra, parágrafo 97.

⁴⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, supra, parágrafo 136; *Guehi c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119; *Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)*, supra, parágrafo 55.

⁴⁹ *Ingabire Victoire Umuhoya c. a República do Ruanda (reparação)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 20. Vide também , *Elisamehe c. Tanzânia, (fundo da causa e reparação)*, supra, parágrafo 96.

i i Danos morais

129. No que diz respeito aos danos morais, sofreram «danos, dor e sofrimento, incluído o sentimento de injustiça», pelos quais. Especificamente, salientam a ruptura completa das suas vidas dos Peticionários também pedem o montante de 30 000 USD para si próprios e 8 000 USD para a vítima indirecta como reparações sofridos.

*

130. Sem abordar especificamente os pedidos morais dos Peticionários, o Estado Demanda indeferisse as reivindicações dos Petic

* * *

1310. Tribunal relembra a sua jurisprudência que o dano moral é presumido em casos de e o quantum dos danos a este respeito é tendo em conta a ⁵¹ e o Tribunal adoptou neste contexto foi ⁵² concessão

1320. Tribunal observa que anteriormente cor violou o direito à vida e o direito à decorrência dos quais eles sofreram dan Peticionários têm direitos da ma

⁵¹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)*, supra, parágrafo 59; *Jonas c. Tanzânia*, supra, parágrafo 23.

⁵² *Rashiidi c. Tanzânia* (causa por reparação), 1997, 119; *c. Tanzânia* (causa por reparação), 1997, 177.

1330. Tribunal também constata que a ruptura Petitionerios está relacionada com o se vez que o Tribunal não considerou a con não pode coinscqeudeerr rqueuparações por danos do encarceramento per se.

1340. De igual modo, o Tribunal observa que o relação com as alegadas vítimas indire Tribunal nega provi me p a b a ç ã o p p e d r i d d a r d e s sofridos pelas alegadas vítimas indirec

1350. Ten de om c o n b a c i m a x p o s e t o e n e o n c o n b a t r c o a s s o s semel h a n t v e s v o e E n s d e a D e m a n d a T o j b a t a b a i d a um do B e t i c i a q u á a r i d e t s r a e z e M i t e s (n 3300.000n) dan m e r a i s .

B. Reparações de natureza não pecuniária

1360. Os Petitionerios pedem ao Tribunal que a si imposta e [que ordene] a sua retirada também ao Tribunal que lhes restitua a Demandado que l e g i s l a ç ã o s d e m o d o a g a r a n d i r e i t o à v i d a .

i. Alteração da legislação

1370. Os Petitionerios pedem que se ordene a sua legislação de modo a garantir o res do Artigo a 4. p e d a g a d b a p e n a d e m o r t e o l d e h o m i c í d i o .

*

i i R e s t i t u i ç ã o

14 10. Os P e t i c i o n á r i o s alegam que « [eles] não em que se encontravam antes do seu encarceramento de liberdade e a mesma pode ser restabelecida medida, tendo em conta o tempo decorrido cometido. »

*

14 20. Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações a este ponto.

* * *

14 30. No que concerne ao requerimento dos Petiçãoários para a libertação, o Tribunal relembra que sob circunstâncias excepcionais. Na presente causa, as suas conclusões apenas dizem respeito a não afectam a condenação dos Petiçãoários. O pedido para a restituição de liberdade, em conformidade, o Tribunal nega provimento e não liberta a liberdade aos Petiçãoários.

14 40. No entanto, o Tribunal considera que, embora a libertação dos Petiçãoários não se justifique em morte ao abrigo de um regime jurídico que os internos o poder de discriminação. O Tribunal determinou que o regime de sentenças obrigatório da Carta, e imperativo que profira uma ordem de sentenças.

14 50. Consequentemente, o Tribunal ordena ao Estado as medidas necessárias para a reapresentação da condenação dos Petiçãoários através de

imposição obrigatória da pena de morte e a discricionabilidade do funcionário judicial.

ii Publicação

146. Nenhuma das partes apresentou quaisquer pedidos de publicação do presente acórdão.

147. O Tribunal considera, no entanto, que, em prática e tendo em conta as circunstâncias do caso, a publicação do presente acórdão é necessária ao direito no Estado Democrático de Direito, e às dignidades da pessoa humana, à pena de morte obrigatória e à pena de prisão condicional persistem. O Tribunal nota que não se sabe se tenham sido tomadas as medidas necessárias para garantir a coerência e alinhada com as obrigações internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos. Assim, o Tribunal ordena a publicação do presente acórdão em três (3) meses a partir da data de publicação.

vi. Implementação e prestação de relatórios

148. Ambas as partes, para além de fazerem uso dos recursos, não apresentaram pedidos de publicação do presente acórdão. O Tribunal concede outras medidas que considerarem necessárias para garantir a implementação dos pedidos específicos relativamente à implementação dos relatórios.

149. A justificação dada anteriormente em relação à não ordenação da publicação do acórdão, apesar de não terem sido apresentados pedidos expressos, é igualmente aplicável à execução e à prestação de relatórios. Assim, na implementação, o Tribunal observa que não há necessidade de publicação do presente acórdão.

ordenou que fosse revogada a disposição obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado no prazo de 60 dias (art. 171) para promulgar a revogação das mesmas.

1500. Tribunal observa que, no caso sub judice, a disposição relativa à imposição obrigatória em caso individual dos Petitionários não se aplica à violação no que respeita à execução. Observa ainda que a sua conclusão no presente direito supremo da Carta, ou seja, o direito

1510. Por conseguinte, tendo em conta a necessidade de ordenar ao Estado Demandado a apresentação de um relatório sobre a implementação das medidas tomadas pelo Estado Demandado em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo de 1997, o Tribunal considera que a medida impugnada do seu Código Penal.

1520. Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu informação sobre a implementação das suas obrigações em casos anteriores em que foi obrigada a cumprir, e os prazos estabelecidos pelo Tribunal. Por facto, o Tribunal continua a considerar a obrigação de apresentar um relatório sobre a implementação da pena de morte obrigatória e proporcional como uma medida de protecção individual. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado não cumpriu a obrigação de apresentar um relatório sobre a implementação deste acórdão no prazo de seis meses a partir da notificação do mesmo.

⁵⁷ *Rajabuc*. (Tribunal de Justiça, 17 de Novembro de 2003), *supra* parágrafo 203.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

153 Nas suas observações, ambas as Partes condenasse a outra parte pagar as custas solaircaim ao Tribunal que lhes reembolsas Dólares dos Estados Unidos (US\$500) relacionadas com os custos de transport

* * *

154 Em conformidade com o termo Regud ame^ont 2, «salvo decisão em contrário do Tribunal próprias custas judiciais».

155 Em relação ao pedido dos Peticionários foram representados pela East Africa La pro bono a brigo do regime de auxílio judici observa que o seu reigi meo btree aaux ídui sot ajsu de incorridas pela EALS na representação d

156 No caso em apreço, o Tribunal não-encon se da sua prática estabelecida e, por c suporte as suas próprias

X. PARTE DISPOSITIVA

157 Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que diz respeito à competência a

Por unanimidade,

No que diz respeito à

Reparações Pecuniárias

- x. *Nega* pro ~~o~~ ~~me~~ ~~re~~ ~~de~~ ~~di~~ ~~do~~ s formulados pelo título de reparação por danos materiais;
- xi *Nega* pro ~~o~~ ~~me~~ ~~re~~ ~~de~~ ~~di~~ ~~do~~ formulado pelos P... reparação em nome de vítimas indiretas;
- xii *Condena* Estado Demandado a pagar a Peticionários a quantia de Trezentos Tanzanianos a título de reparação do...
- xiii *Ordena* Estado Demandado que pague a... considerando (ix) supra, isento de... meses a contar da data de notificação... pena de pagar juros sobre os... de referência aplicável utilizada p... durante o período de mora até que c... ressarcido.

Reparações não pecuniárias

- xiv *Nega* pro ~~o~~ ~~me~~ ~~re~~ ~~de~~ ~~di~~ ~~do~~ formulado pelos Pe... ordene a aç... Idiab...ratdeia;
- xv *Ordena* ao Estado Demandado que tom... constitucionais e legislativas nece... meses a contar da notificação do pre... que as disposições do saeluteGáddiagso ef... alinhadas com as disposições da Ca... violações aqui identificadas;
- xvi *Ordena* Estado Demandado que tome t... necessárias, no prazo de um (1) ano... presente Acórdão, papaoaesrseca prelcãtiq

